



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 21 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.184

Recurso nº 48.242 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente BOTASSO E FILHO LTDA.

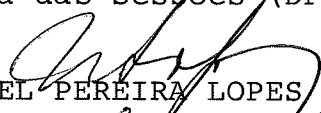
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A causa de terminante da incidência do imposto exclusivamente na fonte de que trata o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, é a redução do lucro líquido por omissão de receita ou outros procedimentos que a ela se assemelhem, verificada pela autoridade lançadora em ato revisional da declaração do imposto das pessoas jurídicas. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTASSO E FILHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA'
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.748/86-79

RECURSO Nº: 48.242

ACÓRDÃO Nº: 101-77.184

RECORRENTE Nº: BOTASSO E FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do crédito tributário formalizado pela incidência do imposto exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, sobre a omissão de receita, detectada na ocorrência de saldos credores de caixa, na importância de Cr\$ 3.577.809.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida resultou da evidente materialização da hipótese de incidência contida na regra jurídica do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Por suas razões de recorrer, ratificando os termos da impugnação, a Recorrente postula o cancelamento da exigência.

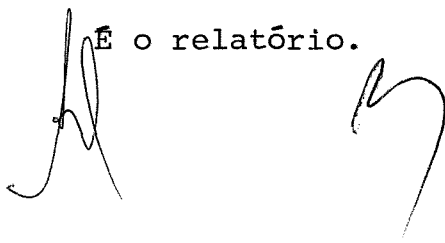
Registre-se que a omissão de receita causa a determinação legal de que fosse ela considerada lucro automaticamente distribuído a seus sócios, foi confirmada pelo Acórdão nº 105-22124, da Quinta Câmara deste Conselho de Contribuintes, através da negativa de provimento do recurso oferecido em contestação à exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas, também sobre ela incidente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.748/86-79

Acórdão nº 101-77.184

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.

É o relatório.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10835-000.748/86-79

Acórdão nº 101-77.184

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

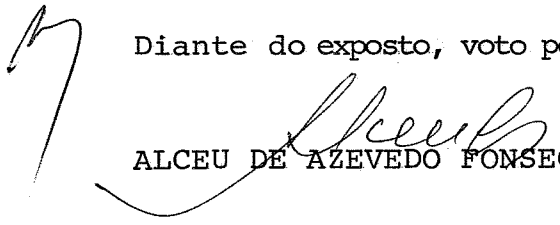
No mérito, é de se lhe negar provimento.

A situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o imposto exclusivamente na fonte sobre a omissão de receita apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica é a simples verificação que tal omissão tenha implicado na redução do lucro líquido do exercício.

Ocorrida a hipótese do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o valor da receita omitida, por presunção legal absoluta, fica sujeito ao imposto na fonte devido pelo acréscimo ao patrimônio dos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, no montante real, arbitrado ou presumido em que o lucro líquido do exercício tiver sido reduzido.

No caso em tela, não há dúvidas, pelo Acórdão nº 105-2.124, da Quinta Câmara deste Conselho, foi confirmada a exigência do crédito tributário formalizado com a inclusão da base de cálculo da importância de Cr\$ 3.577.809, correspondente a omissão de receita verificada na determinação dos resultados da Recorrente sujeito ao imposto das pessoas jurídicas pelo lucro real. Decorrentemente, com a automaticidade prescrita na lei, tal importância, para os fins fiscais pertinentes, considerou-se distribuída a seus sócios, para a imposição do imposto de renda exclusivamente na fonte à razão de 25%.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.